



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.000970/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.024 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - II/IPI
Recorrente COMMTRADE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 08/02/2001 a 14/03/2003

PRAZO DECADENCIAL. SUBFATURAMENTO DE II E IPI

Uma vez que houve pagamentos de II e IPI, ainda que insuficientes, há que se aplicar, respectivamente, os prazos decadenciais previstos nos parágrafo único do artigo 138 do DI nº 33/66 e o § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para declarar a decadência parcial do lançamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso de fls.784-802:

Tratam-se de dois autos de infração resultantes de ação fiscal que constatou subfaturamento nos preços declarados em várias DI registradas nos anos de 2001 a 2003 e lançou o correspondente crédito tributário abaixo discriminado:

Auto de Infração II		
Receita e matéria tributável	Base legal específica	Valor
Imposto sobre diferença do preço subfaturado	Art. 87, I do RA/85	13.463,56
Juros sobre o imposto	Art. 61, § 3º da Lei 9.430/96.	11.419,45
Multa de 150% sobre o imposto	Art. 44, II da Lei nº 9.430/96	20.195,34
Multa de 100% sobre diferença do preço subfaturado - Controle Administrativo (CA)	Art. 86 e 88, parágrafo único da MP 2.15835, de 24/08/2001.	163.511,86
Multa de 30% sobre Valor Aduaneiro, por falta de Licenciamento de Importação – (CA)	Art. 432 e 526, II do RA/85; Ato Declaratório Cosit 5 e 12 de 19/97 e Portarias Secex 21 e 22 de 1996.	
Multa equivalente ao Valor Aduaneiro relativa à DI 03/0210873-9 (conversão do perdimento em multa)	DL 1.455/76, art. 23, § 3º, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 (MP 66 de 30/08/2002)	40.935,27
Receita Total		249.525,48

Auto de Infração IPI		
Receita e matéria tributável	Base legal específica	Valor
Imposto sobre diferença do preço subfaturado	Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, inciso II, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45	2.671,96
Juros sobre o imposto	Art. 61, § 3º da Lei 9.430/96.	2.247,83
Multa de 150% sobre o imposto	Art. 44, II da Lei nº 9.430/96	4.007,94
Receita Total		8.927,73

O Relatório Final de Fiscalização, fls. 3355, informa que a presente ação fiscal originou-se da constatação de fraude, conforme circunstanciado no Relatório de Procedimento Especial referente ao procedimento fiscal MPF nº 2003.0016250 (doc. 42) aplicado às DI nº 03/04197550 e 03/05781540 registradas pelo contribuinte, mediante utilização de documento falso na instrução das respectivas DI, em razão da inexistência formal do exportador estrangeiro declarado, BALCROSS CO. LTD., que é o mesmo em 05 das 08 importações da presente autuação.

Também informa que foi motivo para o início da presente ação fiscal a parametrização automática para o canal cinza de conferência aduaneira das DI nº 01/01360635, 02/01346766, 02/03574596, 02/043544344 e 03/02108739, por apresentarem preço unitário declarado, na condição FOB (free on board, preço no local de embarque, não inclusos seguro e frete internacional), bastante inferior aos de outras importações.

Ao final das investigações a fiscalização concluiu que além da fraude detectada nas operações de importação com fatura comercial em nome do exportador fictício, BALCROSS, também existiriam outras 03 DI falsificadas tendo como emitente exportador a empresa INTERNATIONAL TIRES CORPORATION.

Segundo a fiscalização, ambas as empresas teriam praticado subfaturamento, autorizando, assim, o arbitramento do valor aduaneiro das oito DI, conforme demonstrativo abaixo. (...)

Os motivos que levaram a esta conclusão fiscal serão detalhados no voto.

Notícia a fiscalização que o auto de infração relativo às DI nº 03/04197550 e 03/05781540 citadas no início do seu relatório foi mantido integralmente por esta DRJ [processo 11131.000138/200471], conforme ementa adiante transcrita.

EMENTA: PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DA MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. FATURA FALSA. INEXISTÊNCIA DA EMPRESA APONTADA COMO EXPORTADORA. A inexistência da empresa apontada como exportadora implica em se considerar falsa a fatura comercial emitida em seu nome. A falsidade da fatura comercial é hipótese de dano ao erário, sujeitando à pena de perdimento as mercadorias por esta acobertada. Não sendo localizadas as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, tal pena será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas.

Data do fato gerador: 20/05/2003, ACÓRDÃO Nº 5768 de 24 de fevereiro de 2005 da 2ª Turma da DRJ/Fortaleza.

Impugnação

Cientificada do lançamento inicialmente em 31/08/2006, a autuada foi novamente cientificada por Aviso de Recebimento (AR) em 08/09/2006, sexta-feira, em virtude de ter sido incluído indevidamente na descrição dos fatos o seguinte trecho:

"mediante a simulação do fornecedor estrangeiro, BALCROSS COMPANY", o qual foi suprimido (fls. 649651).

Em 09/10/2006 a autuada apresentou a impugnação de fls. 663756 alegando, preliminarmente, que *"não há como prosperar a presente autuação, haja visto (sic) que o objeto meritório desta impugnação está sendo discutido já em vias judiciais"* tendo em vista os Mandados de Segurança impetrados perante a 6ª Vara Federal do Ceará sob o nº 2003.81.00.0152404.

Há também, em decorrência do processo originário da 6ª Vara de nº 2003.81.00.0247282 (cópia anexa), o Agravo de Instrumento de nº 2819CE já julgado por perda do objeto em razão do julgamento do Mandado de Segurança. A sentença do Mandado de segurança foi objeto de Apelação, aguardando resultado da referida apelação junto ao TRF da 5ª Região.

Em relação ao mérito alega, em síntese, que:

A empresa já teria pagado a diferença de Impostos cobrados na época do evento, e assim não haveria como repetir na autuação a cobrança já realizada e liquidada., conforme DARF's em anexo, existindo inclusive pedido de restituição de IPI por ter sido pago a maior, conforme processo 11131.000969/200109.

Conforme farta documentação apresentada, a Impetrante efetivou toda a sua importação pelas vias legais, ou seja, mediante prévio deferimento da Licença de Importação via sistema eletrônico do SISCOMEX. Os documentos de solicitação foram DEFERIDOS pelo SISCOMEX/DECEX, não sendo plausível nem robusta a alegação de fraude pelos motivos já aqui expostos.

Em relação à empresa Balcross, afirma que a autuação teria fundamentação na "constatação de fraude", dedução esta baseada tão somente em "evidencias" sem provas ou perícias da auditora fiscal e informações prestadas via net com o adido tributário.

Se a empresa Balcross não existisse, indaga a impugnante, como poderia:

- a) *requerer Licença de Importação e receber a referida licença?*
- b) *liquidar o câmbio da importação de forma regular, junto ao Banco do Brasil, e Banco Central do Brasil?*
- c) *como terceiros e outros desconhecidos efetivarem [negócios] nesta Cidade de Fortaleza, com a empresa BALTROSS sediada nos Estados Unidos????*

A autuada teria apresentado à fiscalização os documentos solicitados, tais como: todos os contratos de câmbios inclusive liquidação cambial, comprovando respectivo endereço da empresa BALTROSS COMPANY LTD, através do Banco do Brasil S/A, em Miami, demonstrando assim que efetivamente havia o exportador, haja vista que alguém recebeu os numerários pelas remessas das mercadorias, seja a empresa INTERNATIONAL TIRES CORP. LTD OU BALTROSS LTD., fato este que posteriormente foi confirmado com os endereços dos Bancos, através do adido tributário.

Contestando a indagação fiscal de: por que a autuada foi capaz de localizar, após o procedimento fiscal instaurado, determinada faturada da Balcross, mas mostrou-se incapaz de encontrar elementos esclarecedores quanto a existência da Balcross? a impugnante alega que “*não tem o dever legal de localizar onde esta instalada a empresa, tampouco se ela encerrou suas atividades ou não. Este trabalho é de quem autoriza a importação.*”

Em relação às faturas da empresa International Tires, a impugnante alega que os fiscais não tem expertise para afirmarem falsidade de assinatura, e indaga por que não se realizou perícia técnica.

Sobre a valoração alega que o valor arbitrado pelo agente aduaneiro não corrobora com a realidade da mercadoria constante das DI, comprovando mais uma vez em erro substancial que por via de consequência leva a nulidade do ato, haja vista que o valor arbitrado pelo agente fiscal é de pneus não similar e sim RADIAL (1.R.20) e não os pneus importados pela Impugnante (Convencional) 1X20 e 1.100X22, que são a metade do preço, fato este facilmente comprovado com a própria mercadoria e não observado fielmente pelo auditor fiscal responsável.

Alega ainda equívoco da fiscalização ao registrar no demonstrativos de cálculos NCM/TEC com base na classificação tarifária 4011.20.90 e 4011.10.00, quando na verdade deveria ter classificado corretamente em 4013.10.9.

Em 29 de janeiro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por maioria de votos, julgou improcedente em parte a impugnação apresentada pela Recorrente nos seguintes termos:

1. PRELIMINARMENTE,

- a) Declarar a inexistência de processo judicial com a mesma matéria objeto do presente lançamento;
- b) Declarar decaído o crédito tributário relativo às multas administrativas sobre as infrações ocorridas anteriores ao dia 08/09/2001, num total de R\$ 80.755,00, conforme tabela constante no voto;
- c) Rejeitar a alegação de dupla tributação; e

d) Considerar prescindível a realização de diligência e, não formulado o pedido de perícia por falta dos requisitos legais.,

2. NO MÉRITO, julgar improcedente a impugnação.

Vencido o julgador Ícaro Nonato Lopes Cezar, que, preliminarmente, votou pela nulidade, por vício material, da parte do lançamento referente a DI nº 03/02108739 (conversão do perdimento em multa) e, no mérito, por entender ser improcedente a parte da exigência fiscal motivada por ausência de Licença de Importação.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente e o Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 08/02/2001 a 14/03/2003

INEXISTÊNCIA DA EMPRESA APONTADA COMO EXPORTADORA. A inexistência jurídica da empresa apontada como exportadora implica em se considerar falsa a fatura comercial emitida em seu nome. A falsidade da fatura comercial é hipótese de dano ao erário, sujeitando à pena de perdimento as mercadorias por esta acobertada.

PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DA MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. FATURA FALSA. Não sendo localizadas as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, tal pena será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas.

SUBFATURAMENTO. ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO AGRAVADA E MULTAS DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA IMPORTAÇÃO. A declaração de valores inferiores aos reais, lastreada em faturas comerciais inidôneas, para fins de despacho aduaneiro de importação de mercadorias, caracteriza a prática do subfaturamento e permite o arbitramento do valor aduaneiro.

Cabível na espécie a aplicação da multa de ofício agravada, de 150% dos tributos não recolhidos, além das duas multas administrativas relativas ao controle da importação, de 100% sobre a diferença de valor aduaneiro e de 30% sobre o valor da mercadoria.

Normas Gerais de Direito Tributário

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de cinco anos, contado da data da infração, portanto, seu quinto aniversário encerra o período permissivo (SCI nº 32, de 2013 Cosit).

Intimada de decisão em 07.03.2014 (fls.819), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 07.04.2014 (fls. 814-818), alegando, em síntese: (i) que o recurso voluntário está instruído com procuração, cópia do contrato social, comprovantes de pagamento de diferença de impostos da DI's objeto da presente impugnação, comprovante de pagamento da cobrança, realizada quando da adesão ao REFIS na forma da Lei 11.941/09; (ii) que a Recorrente

extinguiu o crédito tributário, através do pagamento integral, nos termos do art.156, do CTN; (iii) que o fisco tem 05 (cinco) para constituir o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Admissibilidade

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminar de decadência

A Recorrente apresentou arrazoado sobre o instituto da decadência, previsto nos artigos 150 § 4º e 173, do Código Tributário Nacional, e citou as Súmulas CARF nº 17 e 25.

Contudo, não informou quais débitos sofreriam incidência dos citados dispositivos do CTN e/ou estariam sujeitos às Súmulas CARF nº 17 (incabível a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência) e nº 25 (a simples presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos não autoriza a qualificação da multa de ofício).

Em razão de a decadência ser matéria de ordem pública, examino o tema, adiante. Quanto aos demais argumentos acima citados, não os conheço, pois estranhos à contenda.

O Auto de Infração (fls. 2 a 32) foi lavrado para cobrança do Imposto de Importação, multas administrativas (falta de LI, subfaturamento e conversão da pena de perdimento) e Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como de multas de ofício qualificadas, relativos aos fatos gerados ocorridos entre 08/02/2001 e 10/07/2003 (fl. 33).

A Recorrente foi intimada do lançamento fiscal em 08.09.06 (fl. 629).

Para fins do lançamento do IPI, recorro ao prazo decadencial previsto no CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(. . .)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(. . .)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O prazo do § 4º do art. 150 incide, quando houver pagamento antecipado. Caso contrário, aplica-se o do inciso I do 173 (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 973.733/SC).

No caso em tela, houve pagamentos de IPI. Contudo, devemos utilizar o art. 173 do CTN, pois houve acusação de subfaturamento, com fraude.

Por outro lado, para exame da decadência, no âmbito aduaneiro, recorro aos artigos 138 e 139 do Decreto-lei nº 33/66:

"Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração."

Reitero que as infrações foram cometidas em operações cursadas no período de 08/02/2001 e 10/07/2003 (fl. 33) e que a Recorrente foi intimada do lançamento fiscal em 08.09.06 (fl. 629).

Provocada, a DRJ examinou a questão e corretamente cancelou as multas por falta de LI e subfaturamento relativas às infrações cometidas até 08/09/2001 - não houve recurso de ofício, pois o valor total exonerado era inferior ao limite de alçada.

Contudo, outros créditos tributários também foram fulminados pela decadência.

Como houve pagamentos de II, ainda que insuficientes, o prazo decadencial é de cinco anos, a partir do pagamento efetuado (parágrafo único do art. 138 do Decreto-lei nº

33/66), motivando o cancelamento dos lançamentos relativos às diferenças de II que deveriam ter sido pagas até 07/09/01.

No tocante ao IPI, conforme acima mencionado, o prazo é de cinco anos, a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador (art. 173 do CTN). Como o primeiro fato gerador ocorreu em 08/02/01 (contagem do prazo a partir de 01/01/02) e a notificação do lançamento em 08/09/06, não houve decadência.

Isto posto, dou provimento parcial à preliminar de decadência.

Mérito

A Recorrente noticiou que realizou o pagamento integral do crédito sob análise e pleiteou a extinção do.

A fiscalização prestou informações no sentido de inexistir pagamento/parcelamento do crédito exigido neste processo, conforme se verifica no documento de fls. 832:

Senhor Chefe,

O autuado apresentou recurso voluntário em 07.04.2014, e anexou os documentos de fls. 826/830.

Primeiramente requereu que o recurso fosse recebido, processado regularmente, **e comunicado ao setor competente para a sua baixa no sistema**, e finalmente, **requereu pela aplicação da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO PAGAMENTO JÁ EFETUADO**, conforme faz prova farta documentação em anexo, suplicando pela total IMPROCEDÊNCIA.

Diante dos documentos apresentados passo a informar o seguinte:

1- que não consta do presente processo, pedido de parcelamento ou termo de desistência da impugnação apresentada.

2- que o DARF fls. 826, código da receita 1194, refere-se a pagamento de parcelamento efetuado junto à PGFN;

3- que o documento de fls. 827, trata de informação sobre parcelamento de débitos, na modalidade 1194 - PGFN;

4- que nas consultas Paex, fls. 828/829, temos a informação da existência de parcelamento de dívida consolidada junto à PGFN.

5- que no documento de fls. 830, temos duas informações:

—a primeira sobre a existência do processo nº 11131.000.970/2006-30, com exigibilidade suspensa na Receita Federal, em vista do julgamento da impugnação;

—e a segunda a respeito de exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional, em vista de parcelamento conforme Lei nº 11.941/09, esta sim, atualmente LIQUIDADA.

Prestadas as informações, encaminho o presente processo para fins de conhecimento do acima exposto, e caso entenda suficiente, proponho que o presente processo seja encaminhado ao CARF para fins de julgamento do recurso voluntário.

Processo nº 11131.000970/2006-30
Acórdão n.º **3301-005.024**

S3-C3T1
Fl. 846

Nego provimento ao argumento.

Conclusão

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira